



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

PUBLICADO: 29/06/01.

EDIÇÃO N.º: ANO LVII Nº 08.

JORNAL: B. Oficial.

.....
Assinatura

LEI Nº 2279, DE 28 DE JUNHO DE 2001

EMENTA: INSTITUI CAUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE TELEFONIA, GÁS NATURAL, E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As obras que impliquem em abertura do solo das vias públicas, realizadas por órgãos da administração municipal ou por terceiros, ensejarão obrigatoriamente no seu reparo, de forma que ao término do serviço efetuado, o piso se encontre em perfeitas condições de utilização.

Art. 2º - Fica instituída caução para a realização de obras de rede de telefonia, gás natural, água e esgoto, e congêneres no Município de Resende, que impliquem na abertura de galerias subterrâneas em vias públicas. S

§ 1º. A caução destina-se à garantia do cumprimento dos reparos que se fizerem necessários nos logradouros públicos, ao término das obras, caso a empreendedora, porventura, deixe de realizá-los.

§ 2º. O valor da caução deverá corresponder à 20% (vinte por cento) do custo da obra.

Art. 3º - A quantia caucionada somente poderá ser levantada, após parecer escrito do órgão fiscalizador competente, mediante termo de recebimento da obra.

§ 1º. Não será considerada aceita a obra sem a efetiva reparação do logradouro, caso em que, a caução deverá ser utilizada para a reparação que se fizer necessária.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei nº 2279/01
Fls. 02

§ 2º. No caso de utilização da caução, na existência de saldo remanescente após os reparos efetuados, o valor será automaticamente integralizado ao erário municipal.

Art. 4º - Antes do início das obras qualificadas no art 1º, cujo custo ultrapasse a quantia de 1.300 UFM, o Poder Executivo remeterá à Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, relatório prévio da obra a ser realizada, cujo teor deverá conter:

- I - Custo total da obra;
- II - Valor da Caução;
- III - Cronograma físico e financeiro da obra;
- IV - Planta do trajeto;
- V - Relatório substanciado das fases da obra;
- VI - Projeto de recuperação dos logradouros públicos;
- VII - Análise de repercussões ambientais.

Art. 5º - Quando a obra for realizada por Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, não será exigida a caução, sem prejuízo da obrigatoriedade do fazimento dos reparos.

Parágrafo Único - Importa em multa contra o secretário municipal ou presidente ou diretor de entidade governamental, em valor equivalente a 01 UFM, pelo não fazimento dos reparos de recuperação nos logradouros públicos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO MEOHAS
PREFEITO MUNICIPAL